



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 302

PROCESSO Nº 1.239 - CLASSE 3ª - SÃO DOMINGOS DO NORTE/ES

ASSUNTO: Recurso interposto em face da r. decisão do MM. Juiz Eleitoral da 6ª Zona que julgou parcialmente procedente representação para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de 40.000 reais, com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97.

RECORRENTE: Ana Isabel Malacarne de Oliveira.

ADVOGADOS: Luciano Ceotto e outros.

RECORRENTE: Gerson Idomar Kuster.

ADVOGADOS: Luciano Ceotto e outros.

RECORRENTE: Coligação "Todos Unidos por São Domingos do Norte".

ADVOGADO: Leonardo Marcel Taquetti.

RECORRIDO: Coligação "Todos Unidos por São Domingos do Norte".

ADVOGADO: Leonardo Marcel Taquetti.

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA.

EMENTA:

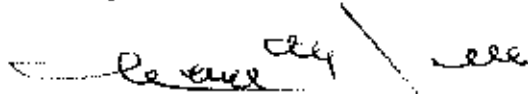
RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CONDUTAS VEDADAS - ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90 E ARTIGO 73 E 77 DA LEI Nº 9.504/97 - RECURSOS NÃO PROVIDOS.

1. Para caracterização do abuso de poder necessário prova de que o ilícito tem o potencial de desequilibrar o pleito, fato não verificado nos autos.
2. Impossível aplicar as penalidades de cassação do diploma e/ou registro cominadas nos artigos 73, §5º e 77 da Lei das Eleições, porquanto ultrapassado o período eleitoral e derrotados os candidatos recorridos.
3. Multa corretamente valorada pelo magistrado de piso.
4. Recursos conhecidos e não providos.

Vistos etc.

ACORDAM os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

SALA DAS SESSÕES, 26 de outubro de 2009.

 _____, Presidente

DES. MANOEL ALVES RABELO

 _____, Relator

DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

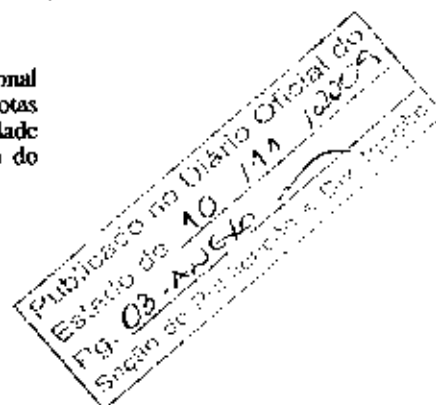
 _____

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Paulo Roberto A. A. Carmo

Procurador Regional Eleitoral

Port. 142,25/03/2008





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

19-10-2009

PROCESSO Nº 1239 - CLASSE 30
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/1

R E L A T Ó R I O

O Sr. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

(Lido o que exarado a fl. 182/183 dos autos.)

*

V O T O

O Sr. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA (RELATOR):-

(Lido. Em anexo.)

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Juiz de Direito Telêmaco Antunes de Abreu Filho e

O Sr. Jurista Aroldo Limonge.

*

P E D I D O de V I S T A

O Sr. JURISTA MARCELO ABELHA RODRIGUES:-

Sr. Presidente, eu peço vista dos autos.

*

DECISÃO: *ADIADA a pedido de vista do Dr. Marcelo Abelha Rodrigues.*

Presidência do Desembargador Manoel Alves Rabelo.

Presentes o Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e os Juízes Telêmaco Antunes de Abreu Filho, Aroldo Limonge, Marcelo Abelha Rodrigues, Eloá Alves Ferreira de Mattos e Dair José Bregunçe de Oliveira.

Presente também o Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, Procurador Regional Eleitoral.

\\sav.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

RELATÓRIO

ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON IDOMAR KUSTER, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de São Domingos do Norte/ES nas eleições de 2008, recorrem dos termos da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 6ª Zona Eleitoral, Dr. Getter Lopes de Faria Júnior, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para condenar os representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa no valor de 40.000 (quarenta mil) reais, com fundamento no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, os recorrentes buscam a reforma do r. julgado *a quo* sob o argumento de que o ato de inauguração da obra pública referida na inicial não se revestiu de conotação eleitoral, tampouco os recorrentes estiveram presentes no local. Afirmam ainda que a distribuição de alimentos aos convidados constitui prática corriqueira em eventos desta natureza.

A coligação "Todos Unidos por São Domingos do Norte", em contrarrazões de fls. 140/144, pugna pela manutenção do provimento investivado.

Recurso eleitoral também apresentado pela coligação recorrida (fls. 148/156) aduzindo, em síntese, que a participação dos recorridos na mencionada inauguração, a realização de *showmício*, e a



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSO
N IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

distribuição gratuita de alimentos aos convidados, configuram abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90), bem como as condutas vedadas pela Lei das Eleições (artigo 73, I, IV e §5º c/c artigo 75 e 77 da lei nº 9.504/97).

Manifestação da douta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 167/179 pugnando pelo provimento parcial do recurso interposto pela Coligação para determinar a aplicação cumulativa da sanção de inelegibilidade em razão do abuso de poder econômico

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Vitória, 07 de outubro de 2009.

SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

VOTO

Narra a peça inaugural que *"no dia 17 de agosto de 2008 a Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte promoveu a inauguração da reforma de uma obra na EUM Córrego Alegre, oportunidade em que uma banda de música (...) se apresentou ao público (...) promovendo a animação daquele ato que contava com a presença da Prefeita Municipal e candidata à reeleição municipal, SR^a. ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, e do candidato a Vice-Prefeito, Sr. GERSON IDOMAR KUSTER"*. Consta ainda que no mesmo evento houve distribuição de alimentos aos presentes às custas do erário municipal.

O M.M magistrado de piso proferiu sentença às fls. 121/124, julgando parcialmente procedente o pedido inicial para condenar os investigados ao pagamento de multa com base nos seguintes argumentos:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

(...) "Indubitavelmente, a inauguração de obra pública com a distribuição de bens de consumo alimentícios aos populares presentes buscou promover aqueles que estão diretamente ligados à Administração e, por consequência, os próprios candidatos que ocupam cargos majoritários em disputa, independentemente de estarem ou não presentes".

"Portanto, está caracterizada a conduta vedada em lei, consistente na distribuição gratuita de bens ou benefícios por parte da Administração Pública fora dos casos permitidos em lei (art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97), devendo a sanção de multa ser imposta aos candidatos que se beneficiaram da infração, e em grau elevado, conquanto também se mostra elevado o dolo de se valer de verbas públicas com objetivo de se beneficiarem indevidamente no pleito eleitoral".

Feitas essas breves considerações, passo à análise específica da pretensão recursal, vez que inexistentes quaisquer preliminares ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

MÉRITO

DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU POLÍTICO

As razões recursais buscam demonstrar que as condutas dos então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito municipal tiveram o potencial de influenciar indevidamente a vontade do eleitorado e, conseqüentemente, afetar a necessária isonomia que deve prevalecer entre os adversários políticos.

Trago à colação as palavras do Dr. José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 2ª edição, Belo Horizonte. Editora Del Rey, 2008. pág. 148) sobre o tema, senão vejamos:

"Por abuso de poder compreende-se a realização de ações exorbitantes da normalidade, denotando mau uso de recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. As eleições em que se instala resultam indelevelmente maculadas, gerando representação política mendaz, ilegítima, já que destoante da autêntica vontade popular."



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

No mesmo sentido é a jurisprudência do E. TSE, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART.
22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 E ART. 30-A
DA LEI Nº 9.504/97.

(...)

Quanto a imputação de abuso de poder, para
aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria
a prova de que o ilícito teve potencialidade para
desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no
tratamento isonômico entre candidatos ("equilíbrio da
disputa") e no respeito à vontade popular (AG
7.069/RO, Rei. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de
14.4.2008, RO nº 781, Rei. e Min. Peçanha Martins,
DJ de 24.9.2004). (..) Assim, como a relevância da
ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a
demonstração da potencialidade para desequilibrar o
pleito (afetação da isonomia), não há falar em
inelegibilidade.

Recurso Ordinário nº 1540. BELÉM/PA. Data.
28/04/2009. Relator(a) FELIX FISCHER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.
ELEIÇÕES 2002. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90.
AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE
POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO
PLEITO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO
nº 719

VITÓRIA/ES. Data: 19/12/2005. Relator(a) GILMAR
FERREIRA MENDES.

Todavia, analisando detidamente o acervo probatório que acompanha os autos, entendo não ter restado suficientemente comprovada a efetiva caracterização do abuso de poder político e/ou econômico imputado aos investigados.

O fato de ter sido realizada inauguração de obra pública com a presença de conjunto musical e distribuição de alimentos aos presentes não significa, necessariamente, ter havido efetivo desequilíbrio no pleito que se seguiu. Ainda que se saiba que tais práticas são isoladamente ilícitas (porquanto vedadas pela legislação eleitoral), certo é que a configuração destas apenas caracterizará,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

simultaneamente, abuso de poder, caso se evidencie que o ato praticado teve potencial de desequilibrar a disputa eleitoral, sob pena de *bis in idem*.

De fato, a realização de evento inaugural com distribuição gratuita de bens e apresentação de show artístico mostra-se incontroverso nos autos. A meu sentir, porém, não restou satisfatoriamente comprovada a capacidade de, com estas condutas, quebrar a isonomia que deve prevalecer entre os postulantes ao cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal. Prova disso é a derrota dos candidatos recorridos no referido pleito, circunstância que, mesmo sem ter o poder de afastar, *de per si*, o abuso de poder econômico, constitui elemento robusto que se soma ao acervo probatório para a formação livre da convicção do magistrado.

Ademais, sem perder de vista tratar-se São Domingos do Norte de município contemplado com pequena quantidade de eleitores, entendo que o número de presentes à cerimônia (por volta de 200



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

peças, dentre as quais crianças) não contribui para a caracterização
da referida conduta lesiva.

Com efeito, não vislumbro ter a conduta descrita na peça
inaugural caracterizado abuso de poder passível de punição por este
E. Tribunal.

DAS CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Aduz a Coligação Recorrente que a presença dos então
candidatos à cerimônia de inauguração de reforma da escola
municipal de Córrego Alegre impõe a incidência do artigo 77 da lei das
Eleições, cujos termos passamos a transcrever, *in verbis*:

Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder
Executivo participar, nos três meses que precedem o
pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste
artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Sustenta, ainda, que a contratação de show artístico e
distribuição gratuita de alimentos aos convidados presentes ao evento



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSO
N IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

violariam os comandos dos artigos 73, IV e 75 da Lei nº 9.504/97.

Prescrevem os mencionados dispositivos que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

imediate da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Em que pese a insuficiência das provas colacionadas aos autos no sentido de demonstrar a efetiva presença dos candidatos à referida inauguração – fato que, por si só, afastaria a presente imputação pela mera aplicação da regra de distribuição do ônus da prova -, verifico que o dispositivo em questão (artigo 77 da Lei nº 9.504/97) tornou-se inexecutável, porquanto já ultrapassado o período eleitoral e não eleitos os candidatos recorridos aos cargos em disputa. Neste estrito diapasão, revela-se impossível a aplicação das penalidades de cassação do registro ou do diploma, vez que ditos registro e diploma, por óbvio, sequer existem.

Por outro lado, nos termos da fundamentação lançada pelo juízo sentenciante, a distribuição gratuita de bens aos convidados presentes ao referido evento configura matéria de fato incontroversa, corroborada pelos depoimentos testemunhais de fls. 71/88. Tratando-se, outrossim, de benefícios custeados pelo Poder Público (conforme



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

**RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER**

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"**

**RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSO
N IDOMAR KUSTER**

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

demonstra nota de empenho de fl. 21), aplicável a multa prevista no artigo 73, IV e §4º da lei nº 9.504/97. Ademais, o fato de referida prática ser costumeiramente lançada pelos candidatos nas eleições realizadas naquele município, de maneira alguma a torna digna de chancela pelo Poder Judiciário.

Com efeito, considerando a inocorrência de abuso de poder econômico ou político e, portanto, a inaplicabilidade da sanção de declaração de inelegibilidade prevista no artigo 22, XIV da LC nº 64/90; considerando ainda que, não obstante a efetiva prática da conduta vedada pelo artigo 73, IV, da lei nº 9.504/97, não é mais possível falar em aplicação das penalidades de cassação do registro ou do diploma, forçoso concluir que a única sanção cabível dentre as cominadas seria aquela de natureza pecuniária, já infligida pelo magistrado de piso.

Frise-se, por oportuno, que não vislumbro irregularidade na aplicação da pena de multa capaz de gerar majoração ou redução do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO N. 1239 - CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e
GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS
DO NORTE"

RECORRIDO: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA e GERSON
IDOMAR KUSTER

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

quantum fixado na sentença recorrida, vez que, dada à indeterminação da extensão dos danos e dos sujeitos passivos em ilícitos desta natureza, cabe ao magistrado, no caso concreto e, sempre à luz do princípio da proporcionalidade e dos elementos concretos colacionados aos autos, aferir a suficiência de sua fixação com vistas a garantir o ressarcimento ao erário e, simultaneamente, o caráter pedagógico da medida.

Necessário ressaltar ainda que, quanto ao show artístico realizado na cerimônia de inauguração da referida obra pública, entendo não haver nos autos prova de que o valor utilizado para remunerar os respectivos músicos adveio dos cofres públicos.

Sob tais considerações, **julgo improcedentes os recursos interpostos pelas partes**, para manter a sentença recorrida em sua integralidade.

É como voto



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

SESSÃO ORDINÁRIA

26-10-2009

PROCESSO Nº 1239 - CLASSE 30 (Continuação do julgamento)
NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/1

V O T O - V I S T A

O Sr. JURISTA MARCELO ABELHA RODRIGUES:-
(Lido. Em anexo.)

*

TAMBÉM ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-
A Srª Juíza Federal Eloá Alves Ferreira de Mattos e
O Sr. Juiz de Direito Dair José Bregunçe de Oliveira.

*

DECISÃO: *À unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.*

Presidência do Desembargador Manoel Alves Rabelo.

Presentes o Desembargador Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça e os Juízes Telêmaco Antunes de Abreu Filho, Aroldo Limonge, Marcelo Abelha Rodrigues, Eloá Alves Ferreira de Mattos e Dair José Bregunçe de Oliveira.

Presente também o Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, Procurador Regional Eleitoral.

\sav.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RECURSO ELEITORAL Nº 1239 – CLASSE 30

RECORRENTE: ANA ISABEL MALACARNE DE OLIVEIRA E GERSON IDOMAR KUSTER

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “TODOS UNIDOS POR SÃO DOMINGOS DO NORTE”

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA

VOTO DE VISTA

Relembro aos pares que se trata de recurso contra a r. sentença do Juiz da 6ª Zona Eleitoral que julgou procedente em parte pedido formulado pela Coligação, 2ª recorrente, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que teve por objeto conduta vedada, prevista no art. 73, incisos I e IV, c/c §§ 4º, 5º e 7º da Lei 9.504/97, bem como abuso do poder político e de autoridade, previsto no art. 1º, “d” e “h”, e 22 da LC 64/90.

O ilustre Relator, Des. Sérgio Bizzotto P. De Mendonça, votou no sentido de negar provimento aos apelos, mantendo a decisão de piso, ao argumento de que não restou suficientemente comprovada a efetiva caracterização do abuso de poder político e/ou econômico imputado aos investigados e de que, não obstante a efetiva prática da conduta vedada pelo art. 73, IV, da Lei 9.504/97, não é mais possível falar em aplicação das penalidades de cassação do registro ou do diploma, sendo forçoso concluir que a única sanção cabível dentre as cominadas seria aquela de natureza pecuniária, já infligida pelo juiz de 1º grau.

No tocante às razões dos 1ºs recorrentes, representados na AIJE, entende Sua Excelência não devam prosperar, porquanto não houve irregularidade na aplicação da pena de multa capaz de gerar majoração ou redução do *quantum* fixado na sentença.

Os eminentes Membros que me antecederam no julgamento do presente recurso acompanharam o voto do relator.

Em seguida, respeitosamente, pedi vista dos presentes autos.

No tocante ao recurso interposto pelos representados, nada tenho a acrescentar ao brilhante voto do relator, porquanto, como bem ressaltado na sentença de piso, o evento – inauguração da reforma da escola, com apresentação musical e distribuição de alimentos aos populares presentes, com dinheiro público – de fato objetivou, subrepticamente, promover a Prefeita e o Vice-Prefeito, então candidatos à reeleição, independentemente de estarem presentes ou não na solenidade, estando comprovada nos autos a conduta vedada em lei, prevista no art. 73, § 10, da LE, razão pela qual entendo que a multa imposta, para cada um, em 1º grau – R\$40.000,00 - encontra-se adequada à necessidade de se conferir caráter pedagógico aos recorrentes. Ainda mais considerando a gravidade da conduta dos mesmos, que se valeram de recursos públicos para se beneficiarem indevidamente no pleito, não obstante não terem sido eleitos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Com relação ao recurso da Coligação-Representante, na esteira da manifestação do Eminentíssimo relator, entendo que não há prova nos autos capaz de concluir pela efetiva caracterização do abuso de poder político e/ou econômico. Como bem salientado no voto condutor, o fato de ter sido realizada inauguração da reforma da escola municipal, com a presença de conjunto musical e distribuição de alimentos aos populares presentes, apesar de serem fatos incontestes, não significa ter havido efetivo desequilíbrio no pleito de 2008.

De fato, a configuração de tais ilícitos apenas caracterizará, simultaneamente com a conduta vedada, abuso de poder, se ficar demonstrado que ambos feriram o equilíbrio no tratamento isonômico entre os candidatos.

No caso dos autos, mediante análise dos depoimentos colhidos pelo juiz eleitoral, verifica-se que o evento atraiu, em média, de 150 a 200 pessoas, incluindo crianças e pessoas de comunidades vizinhas, quantidade essa que, em relação ao eleitorado do município – 6.640 eleitores, consoante dados obtidos do sítio eletrônico do TSE, representa menos de 3% do total de pessoas aptas a votarem.

Tal circunstância, **aliada ao fato de que os representados não se reelegeram**, é suficiente para afastar a potencialidade que seria idônea a configurar o abuso, nos termos da jurisprudência do colendo TSE, consoante se denota dos arestos abaixo transcritos:

“(…) 2. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que “para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/90, é necessário aferir se o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva (Acórdão nº 929, rel. Min. Cesar Rocha). (...)” (AG 7069/RO, rel. Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO, em 14.2.2008) (Grifei)

“ (...) Nos termos da jurisprudência do TSE, não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder previsto no art. 22 da LC no 64/90 o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorrido. Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso especial como ordinário e negou-lhe provimento. Unânime. (Recurso Especial Eleitoral no 27.938/SC, rel. Min. José Delgado, em 14.2.2008.) Grifei

Por isso, em conclusão, voto no sentido de negar provimento aos recursos, acompanhando, na íntegra o bem lançado voto do Relator.

É como voto.

Vitória, 26 de outubro de 2009.

Marcelo Abelha Rodrigues.